



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

129

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18/10/2000
C	8 Rubrica

Processo : 10940.000663/97-19
Acórdão : 203-06.332

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 105.612
Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – LEI Nº 8.847/94 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Conforme jurisprudência reiterada, não é competente este Colegiado Administrativo para declarar inconstitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe apenas aplicar a legislação vigente. **VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO -** Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Mauro Wasilewski.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000663/97-19

Acórdão : 203-06.332

Recurso : 105.612

Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A.

RELATÓRIO

No dia 22.07.97 a contribuinte **KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1996 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Tibagi – PR, cadastrado no INCRA sob o Código 706 051 319 457-7, com área total de 4.623,6ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou fora da realidade dos valores vigentes no mercado e que em relação ao ITR/94 houve um aumento de 222,41 %. Alegou, ainda, que em aquisições feitas durante o ano de 1995 o preço pago por hectare foi bem inferior ao tributado. Levantou, também, em preliminar a nulidade do resultado da SRL (fls. 06) por não ter explicitado o fundamento legal do lançamento.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 18/20, julgou o lançamento procedente, preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da SRL, sob o fundamento de que esta consiste em procedimento sumário para solucionar problemas existentes no lançamento com maior celeridade, e que o julgamento em primeira instância, tratado nos artigos 27 a 36, Seção VI, do Decreto nº 70.235/72, não se confunde com o procedimento simplificado da SRL, a qual não possui características de uma decisão propriamente dita. No mérito, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado, de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado, prevista no § 4º desse mesmo diploma legal, está condicionada à apresentação de Laudo Técnico de Avaliação. No entanto, inexistem nos autos laudos ou perícias suficientes para promover a revisão pretendida. Constatou, também, da decisão monocrática que as alegações da requerente, de excesso de exação e de confisco, são infundadas e improcedentes, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com na legislação vigente, sendo uma atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, sobre a qual não cabe discussão por parte da autoridade administrativa.

Com guarda do prazo legal (fls. 30), veio o Recurso Voluntário de fls. 31/34 requerendo a este Conselho o seu provimento para mandar rever o lançamento, reduzindo-se sua base de cálculo (VTNm) à média dos preços praticados na região, alegando afronta aos artigos 150, IV e 145, § 1º da Constituição Federal de 1988, reeditando os argumentos da inicial quanto ao VTNm tributado, e acrescentando que qualquer Laudo Técnico de Avaliação, que seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000663/97-19
Acórdão : 203-06.332

criteroso e válido, tem que se pautar na comparação com valores contemporâneos de aquisições, levantados nas escrituras públicas de compra e venda de imóveis nos Tabelionatos da região. Foi o exatamente o que fez a recorrente na reclamação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000663/97-19

Acórdão : 203-06.332

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, cumpre observar que no presente apelo a recorrente argüiu a inconstitucionalidade do lançamento sob alegação de que o lançamento teria afrontado os arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição Federal de 1988.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Contudo, a título de informação, cabe esclarecer que a Lei nº 8.9847/94 que fundamentou o lançamento contestado não teve a sua constitucionalidade argüida, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Senhor Presidente da República, sendo perfeitamente aplicável ao presente lançamento.

No mérito, o desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos.

O Valor da Terra Nua Mínimo tributado (VTNm) e questionado pela contribuinte pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico, passado por entidade ou profissional com habilitação e captação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pela recorrente, eis que nenhuma prova foi trazida aos autos. Nem mesmo as cópias de escrituras mencionadas na peça recursal fazem parte dos autos.

De acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, a revisão do VTNm tributado e questionado pela contribuinte é possível mediante laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da ABNT.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.000663/97-19
Acórdão : 203-06.332

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do VTNm tributado a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. De acordo com a ABNT, Laudo Técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ausente o Laudo, não há como revisar o VTNm tributado.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY